



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.732435/2011-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.103 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO.
Recorrente DULCE FARIAS VARGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A Impugnação e o Recurso devem ser apresentados pelo sujeito passivo ou seu representante legal. Não se conhece do recurso apresentado por terceiro sem a devida procuração outorgada pelo interessado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de legitimidade recursal.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 17ª Tuma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão nº 16-64.976 (fls. 168), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 10/16, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2006, em que foram constatadas dedução indevida de despesas médicas, rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida de Previdência Oficial, conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls. 11, 12, 13 e 14, respectivamente.

Cientificada do lançamento por via postal em 24/11/2011 (fl. 147), a interessado apresentou, por procurador (documentos de fls. 6/7 e 8), em 08/12/2011, a impugnação de fls. 2/4, acompanhada dos documentos à fls. 5/146, aduzindo as razões sintetizadas a seguir:

Face a documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que consta “opina pela concessão de isenção de imposto de renda, face o requerente ser portador de patologia enquadrada no artigo 1º da lei 11.052/04 a contar de 05/04/2001”, por orientação do plantão fiscal encaminhou declarações retificativas e pedido de restituição a que anexou o referido documento.

Ao receber Termo de Intimação, compareceu ao plantão fiscal, manifestando entendimento de que já havia apresentado a documentação solicitada, ora anexada, sendo informada que “os processos não se comunicam”.

Sobre a dedução indevida de Despesas Médicas, apresenta cópia autenticada dos recibos.

Sobre os Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, alega que a fonte pagadora sempre foi uma só, Instituto Nacional do Seguro Social, pois a fonte atribuída pelo Fisco como Caixa Econômica Federal é referente a precatório do INSS.

Sobre a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresenta guia de retenção.

*Sobre a Dedução Indevida de Previdência Oficial,
apresenta Comprovante de Rendimentos Pagos e de
Retenção de Imposto de Renda na Fonte.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF Ano-calendário: 2006
RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO
ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE.*

Não comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por lei para isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de pensão percebidos por portador de moléstia grave, é incabível o reconhecimento da isenção, devendo ser mantidos na base de cálculo do imposto de renda os rendimentos indevidamente declarados pela contribuinte como isentos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. GLOSA.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo as contribuições efetuadas à previdência oficial, devidamente comprovadas. Glosa revertida integralmente.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

É cabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas, quando a documentação acostada aos autos faz prova da efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, relativos ao tratamento da contribuinte. Glosa revertida parcialmente.

IRRF. GLOSA.

Tendo sido constatado que, na notificação de lançamento contestada, já foi considerado o IRRF pleiteado, não há reparos a fazer ao lançamento nesta matéria. Glosa mantida.

*Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 186, por meio do qual reitera, em síntese, o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo. Entretanto não deve ser conhecido pelas razões abaixo expostas.

Analisando-se o recurso voluntário (fls. 186 / 195) interposto em face da decisão da DRJ que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo, verifica-se que este foi apresentado pela “Sucessão de Dulce Faria Vargas, representada por Roberto Faria Vargas”.

Junto com a peça recursal, foi trazida aos autos a Certidão de Óbito da Sra. Dulce Faria Vargas, a qual informa o falecimento da contribuinte em 24/02/2014.

Neste contexto, tendo vindo a falecer a Sra. Dulce Faria Vargas no curso do contencioso administrativo, o recurso voluntário deveria ter sido apresentado, *in casu*, pelo espólio da contribuinte, representado pelo inventariante, nos termos do inciso V, art. 12, do CPC/73, vigente à época do protocolo do recurso voluntário.

A legitimidade de parte ou legitimidade para a causa (ad causam) se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual e nesse aspecto o Sr. Roberto Farias Vargas não possui legitimidade para figurar como representante da Sra Dulce Farias Vargas, senão vejamos:

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. (grifei)

E no caso concreto, a lei atribui ao espólio, representado pelo inventariante, poderes para litigar em juízo em nome do de cujus, nos termos do inc. V, do art. 12, do CPC/73, *in verbis*:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

V - o espólio, pelo inventariante;

É bem verdade que, às 06 e 07, consta procuração pública outorgada pela Sra. Dulce Farias Vargas, ora contribuinte, nomeando o Sr. Roberto Farias Vargas como seu bastante procurador.

Ocorre que a referida procuração pública foi emitida em novembro/2009 (antes, inclusive, da emissão da Notificação de Lançamento Fiscal que deu origem ao presente PAF, o que ocorreu em novembro/2011), pelo que, com o falecimento da sua outorgante em fevereiro/2014, ocorreu a extinção do mandato, nos termos do art. 682, inciso II, do Código Civil:

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário, em razão da incapacidade processual do seu subscritor.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator